



262  
mf

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2014.

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às 14h23min, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações na Sala de Reuniões desta Prefeitura Municipal, a fim de apreciar e deliberar acerca do recurso interposto pela empresa ARAÚJO & BALTAZAR CONSTRUÇÕES LTDA ME referente à licitação na modalidade de Tomada de Preços nº.007/2014 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de materiais destinados à construção da nova Escola Municipal de Ensino Fundamental Santa Inês, em terreno situado na Rua Borges de Lima s/nº esquina com a Rua Fernando A. Lemos, bairro Bom Princípio, neste Município, com recursos provenientes do Termo de Compromisso PAR nº 19905/2013-FNDE/MEC, conforme discriminado no respectivo edital licitatório e seus anexos. Iniciada a reunião, a Comissão faz constar que após transcorrido o prazo recursal a Comissão reuniu-se para analisar os referidos documentos constatando o que segue: DOS FATOS - Primeiramente, lembramos que a referida empresa está recorrendo da fase de habilitação. DO RECURSO: A empresa recorre contra a decisão da Comissão através do protocolo nº.2014/5222, não concordando com o julgamento que a inabilitou devido a não apresentação de comprovação de aptidão técnico-operacional em nome da empresa, item 7.1.3 do edital licitatório, alegando que houve um equívoco da Administração na análise da documentação, uma vez que, a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica, inclusive superiores ao exigido pelo edital. Ainda cita em seu recurso que, "ainda se admitida ter ocorrido falha na apresentação da documentação (o que não ocorreu) apesar da formalidade com que deve ser conduzido o processo licitatório não se presta para excluir do certame a empresa Araújo & Baltazar, pois se trataria mera irregularidade insignificante para o desenvolvimento do contrato". Sendo assim, a empresa requer que seja julgado procedente o recurso apresentado para fins de habilitar a recorrente no certame licitatório nos termos da fundamentação. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO – Em análise ao recurso interposto foi solicitado nova manifestação do Departamento de Engenharia e Arquitetura desta Prefeitura Municipal referente as comprovações de aptidão técnico-profissional e comprovação de aptidão técnico-operacional, resultando no Memorando Nº 316/2014 no qual ratifica a análise anterior informando que a empresa recorrente não apresentou comprovação de aptidão técnico-operacional em nome da empresa conforme exigência do item 7.1.3 do edital. Em tese, uma vez que a empresa deixou de apresentar documentação exigida no edital licitatório, item 7.1.3 – comprovação de aptidão técnico-operacional, em nome da empresa, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os objetos da licitação que será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, a Comissão entende que, mesmo contando com apenas um participante no certame, o julgamento tomado não feriu nenhum princípio da Lei de Licitações, bem como, seguiu cumprimento ao edital licitatório, assegurando total transparência em seus atos e idoneidade para com suas obrigações. Contudo, fazemos constar o entendimento de que a empresa Araújo & Baltazar Construções Ltda ME comprovou apenas a qualificação técnica do responsável técnico, porém não comprovou nos documentos acostados no processo a qualificação da empresa para a prestação dos serviços, objeto desta licitação. DA DECISÃO - Por fim, a Comissão de Licitações INDEFERE o recurso apresentado pela empresa ARAUJO & BALTAZAR CONSTRUÇÕES LTDA ME, mantendo sua decisão da ata datada de 12/05/2014.

Fernando A. Lemos



263  
MP

Diante do exposto, uma vez que, a única licitante participante foi inabilitada, esta Comissão declara FRUSTRADO o presente certame, e visando o princípio da competitividade e da economicidade, sugere abertura de novo processo licitatório. Portanto, o presente julgamento deve ser encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, para deliberação conforme determina o art. 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93, bem como a Secretaria requisitante seja cientificada para providências cabíveis. Nada mais a constar, encerramos a presente sessão às 15h17min da presente data, a qual segue assinada pela Comissão de Licitação.

**COMISSÃO:**

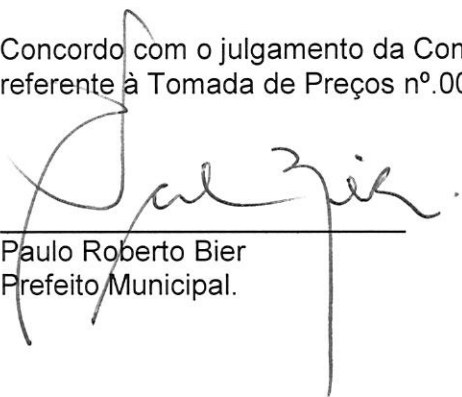
  
ENILCE MARIS DA SILVA VIANA

  
MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

  
EDNA MUNIZ DOS SANTOS REIS

  
MARIJANE ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA

Concordo com o julgamento da Comissão de Licitações referente à Tomada de Preços nº.007/2014.

  
Paulo Roberto Bier  
Prefeito Municipal.